PROCESSO : 002749/2020
ORIGEM : Câmara Municipal de São Francisco
ASSUNTO : Representação
REPRESENTANTES: Dário Batista Santos
Elder Araújo Santana
Márcio José Vieira Araújo
REPRESENTADO : Robério Rocha de Araújo
ADVOGADO : João Bosco Freitas Lima (OAB/SE n° 2.927)
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer n° 1705/2022
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 23481 PLENO

EMENTA: Representação. Câmara Municipal de São Francisco. Inexistência de irregularidades. Pela Improcedência. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 20 de outubro de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/11/2022 09:12:31
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/11/2022 13:21:00
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/11/2022 06:50:05

DECISÃO Nº 23481

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por Márcio José Vieira Araújo, Elder Araújo Santana e Dário Batista Santos, vereadores do município de São Francisco, em face de Robério Rocha de Araújo por suposta conduta ilícita quando em exercício interino da Presidência da Câmara de Vereadores do referido município (fls. 02/06).

Após a apuração preliminar, determinei a autuação do então Protocolo como Representação ante o preenchimento de todos os requisitos legais e regimentais previstos nos artigos 54, §1°, da Lei Complementar n° 205/2011 e artigo 152 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Devidamente autuado (fl. 941), determinei o envio dos autos à 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção para dar início à fase de instrução processual, bem como proceder com a Citação do Representado Robério Rocha de Araújo em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal.

A 1ª CCI, em Parecer n° 421/2021 (fls. 1001/1011), concluiu inicialmente pela existência de algumas falhas, sugerindo a Citação do Representado.

À fl. 1014 foi emitida a Citação n° 239/2021. Diante do não atendimento da comunicação processual, foi expedido o Edital de Citação n° 262/2021 (fl. 1015).

Por conseguinte, às fls. 1018/1426, observa-se a Resposta ao Edital de Citação encaminhada por Robério Rocha de Araújo.

Com a análise da documentação colacionada, a CCI elaborou o Parecer n° 62/2022 (fls. 1469/1482), concluindo pela necessidade de manifestação do Representado acerca dos pontos específicos elencados pela instrução.

Oportunizada a comunicação processual, foi expedida a citação n° 24/2022 (fl. 1485). Ato contínuo, observa-se a juntada das alegações defensivas pelo patrono do Representado, acompanhada da documentação pertinente (fls. 1487/1505).

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/11/2022 09:12:31
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/11/2022 13:21:00
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/11/2022 06:50:05

DECISÃO Nº 23481

Após o envio da documentação à CCI Oficiante, esta expediu o Parecer n° 03/2022 (fls. 1568/1585), solicitando a renovação da citação do Representado, a fim de que este pudesse se manifestar acerca do único apontamento pendente de regularização.

Devidamente citado, o Representado reiterou as alegações defensivas, conforme documentação constante às fls. 1591/1615.

Com o retorno dos autos, a 1ª CCI emitiu o Parecer n° 39/2022 (fls. 1619/1624) e, ante a regularização dos apontamentos, concluiu pela Improcedência da Representação.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador de Contas, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por meio do Parecer n° 1705/2022 (fls. 1629/1636), corroborou com as premissas de fato e de direito levantadas pela Coordenadoria Técnica de modo que opinou pela Improcedência da Representação.

Por fim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/11/2022 09:12:31
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/11/2022 13:21:00
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/11/2022 06:50:05

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre Representação formulada, conjuntamente, por Márcio José Vieira Araújo, Elder Araújo Santana e Dário Batista Santos, vereadores do município de São Francisco, cuja causa de pedir é referente às eventuais condutas ilícitas praticadas por Robério Rocha de Araújo quando no exercício interino da Presidência da Câmara de Vereadores do Município de São Francisco.

Inicialmente, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção elencou a existência dos seguintes apontamentos:

> **1-**Ausência de comprovação das documentações exigidas nos arts. 4º e 8º da Resolução TCE nº 297/2016 e no art. 14, da Resolução TCE nº 325/2019, em relação ao pagamento de diárias;
>
> **2-**Ausência de envio das Atas das Sessões de nº 39ª, 40ª, 47ª, 51ª, 52ª e 59ª, bem como as posteriores a 61ª Sessão, caso tenha ocorrido, assim como declaração devidamente assinada pelo Presidente da Casa Legislativa, informado qual foi a última sessão realizada no exercício de 2019;
>
> **3-**Relação da frota de veículos com a respectiva cópia do CRLV (placa, descrição, ano, tipo de combustível), (próprio ou locado), acompanhado de mapa de deslocamento, exercício de 2019;
>
> **4-**Controle dos Gastos com combustíveis no exercício de 2019;
>
> **5-**Ausência de encaminhamento da folha de pagamento dos servidores e vereadores, referente ao mês de dezembro/2019, separando o que foi pago em 2019 e o que ficou em restos a pagar, pago no exercício de 2020, caso tenha ocorrido;
>
> **6-**Valores recebidos a título de repasse do duodécimo no exercício de 2019.

Ocorre que, após a oportunização do contraditório, o Representado logrou refutar as apontadas irregularidades das despesas com a consectária comprovação documental do pagamento de diárias e consumo de combustível. Demonstrou, ainda, a inexistência de irregularidade no tocante ao valor recebido a título de repasse do duodécimo da competência de dezembro de 2019, uma vez que, de acordo com o

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/11/2022 09:12:31
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/11/2022 13:21:00
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/11/2022 06:50:05

SAGRES, este se deu em valor menor de modo que faltaram recursos para o pagamento de todos os compromissos. Assim sendo, em sendo repassados valores a menor com direto comprometimento da capacidade financeira e operacional da Câmara de São Francisco, bem operou o gestor ao optar pela quitação da folha de pagamento dos servidores.

Ora, entendo que a atuação desta Casa não deve se restringir a fatos isolados, mas sopesar o conjunto das condutas do gestor sob uma ponderação objetiva. Ou seja, tendo em perspectiva os obstáculos e as dificuldades reais do agente público, segundo as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram sua atuação administrativa.

Neste talante, me filio ao entendimento dos órgãos técnicos ao reconhecerem os esforços envidados pelo Representado em comprovar a regularidade dos apontamentos.

Ante o exposto, estando provada a inexistência de qualquer conduta irregular do gestor quanto à administração de recursos públicos, ilidida qualquer culpabilidade frente à notícia trazida ao conhecimento desta Corte da Boa Administração, deve o julgador de contas, em juízo de mérito e nos limites de cognição, indeferir a Representação.

Nestes termos, acompanho *in totum* os opinativos técnicos da 1ª CCI e do *Parquet* do Contas e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação.

Pela Improcedência da Representação. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 1705/2022, do *Parquet* de Contas;

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/11/2022 09:12:31
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/11/2022 13:21:00
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/11/2022 06:50:05

DECISÃO Nº 23481

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 20 de outubro de 2022, por unanimidade de votos, pela IMPROCEDÊNCIA da Representação.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** – Presidente, **Ulices de Andrade Filho** – Vice-Presidente, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** e **Luis Alberto Meneses**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 17 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:
JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/11/2022 09:12:31
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/11/2022 13:21:00
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/11/2022 06:50:05